



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**DEPARTAMENTO DE RECURSOS MATERIAIS**  
*Jardim Rosa Elze s/n – São Cristóvão (SE)*  
CEP. 49100-000 FONE: 3194-6960/6554 e-mail: [coliciufs@gmail.com](mailto:coliciufs@gmail.com)

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO –**  
**029/2019**  
**IMPUGNAÇÃO N. 01**

---

---

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, GOVERNO FEDERAL.**

**Referência: Pregão Eletrônico nº 29/2019, Processo nº 23113.020063/2019-29.**

**Assunto: impugnação.**

**JOSÉ EDUARDO BELLO VISENTIN**, RG/SP nº 18.062.546-9, CPF nº 250.894.548-09, brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Seção de São Paulo, sob o nº 168.357 (**documento nº 01**), em gozo de sua cidadania pelo Título Eleitoral nº 2451494101-41 (**documento nº 02**), com endereço em Avenida Maria Helena Braga de Almeida Baptista, nº 311, Cibratel I, CEP nº 11.740-000, em Itanhaém – Estado de São Paulo, infra-assinado, nos termos do artigo 41 da Lei Nacional nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e bem assim do subitem 13.1 do ato convocatório, vem respeitosamente interpor a presente

**REPRESENTAÇÃO com pedido LIMINAR**

em face de irregularidades contidas no edital da licitação em epígrafe, lançado pela **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE**, CNPJ nº 13.031.547/0001-04, situada na Cidade Universitária Professor José Aloísio de Campos, em Avenida Marechal Rondon, sem número, Jardim Rosa Elze, CEP nº 49100-000, em São Cristóvão – Estado de Sergipe, telefone nº (79) 3194-6960, *e-mail* coliciufs@gmail.com, pelos motivos que seguem:

1 – Primacialmente, antes de adentrarmos aos pontos que serão combatidos, o impugnante gostaria de ressaltar que, devido ao local de sua atuação profissional mais concentrada, utilizará

---

exemplos e jurisprudências do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), com o qual está muito mais familiarizado.

2 – Mesmo sabendo que isso não é o ideal, mormente por conhecer e respeitar a autonomia existente em cada esfera administrativa (também em sua parte de fiscalização), o peticionário reconhece sua ignorância acerca dos julgados do Nobre Tribunal de Contas da União, todavia entende que, embora possa eventual e naturalmente haver pluralidade de interpretações, não devem ser elas tão divergentes, afinal todos os tipos de situações são provenientes da mesma “malha” legislativa.

3 – Pois bem, a Administração divulgou a licitação em voga com o objeto assim definido: “...contratação de empresa especializada em serviço de alimentação e nutrição, com concessão onerosa do espaço físico, visando ao preparo e distribuição de Refeições Industriais no Restaurante Universitário da Universidade Federal de Sergipe – RESUN/ UFS, *campus* São Cristóvão, nas especificações e quantidades relacionadas no **Anexo I - Termo de Referência...**”.

4 – Ocorre que seu ato convocatório se encontra eivado, tornando-o ilegal, o que, por si só, gera sua nulidade ou a obrigação de se o retificar, independentemente de ocasionar ou não restrição à participação de interessados.

5 – **Temos então as primeiras máculas, manifestando-se através da omissão de um campo relativo ao preâmbulo e o regime de execução (não encontrado em nenhuma parte do edital), desobedecendo assim ao artigo 40, *caput*, da Lei de Licitações, devendo serem inseridos.**

5.1 – Nesse sentido o precedente no Processo TC 85.989.19-2 do TCE/SP, *in verbis*:

“Calha realçar que o artigo 9º da Lei nº 10.520/02 expressamente consigna a aplicação subsidiária dos preceitos da Lei nº 8.666/93 no regramento da presente modalidade licitatória, do que decorre o ônus da Prefeitura de anunciar o regime de execução da avença no preâmbulo do edital.”

6 – O vício seguinte pode ser visto no subitem 8.9.2 do ato convocatório, ao se exigir atestado de capacidade técnica comprovando a execução de objeto compatível por prazo mínimo de três anos.

6.1 – Conforme aponta o subitem 16.1 do edital, ainda que admita prorrogação, há um período inicial de doze meses para a vigência do contrato.

---

**6.2** – Importante dizermos que a prorrogação significa mera expectativa à contratada, e não uma garantia, motivo pelo qual o único prazo que deve servir de parâmetro é aquele estipulado como sendo o inicial, ou seja, aqueles doze meses.

**6.3** – Especificamente sobre essa exigência, o TCE/SP, em seu Processo TC 12191.989.18-5, assim decidiu:

**“Também não é autorizado no ordenamento se exigir prova capacidade técnica de licitantes mediante apresentação de “cópia(s) de contrato(s), atestado(s), declaração(ões) ou outros documentos idôneos que comprove(m) que possui experiência mínima de 3 (três) anos, ininterruptos ou não, na prestação de serviços terceirizados, compatíveis com o objeto licitado” (subitem 6.1.5.4, “a”), razão da procedência da reclamação.”**

**6.4** – E, para situações análogas, o mesmo Órgão editou o seguinte entendimento sumular:

**“SÚMULA Nº 37 – Em procedimento licitatório para contratação de serviços de caráter continuado, os percentuais referentes à garantia para participar e ao capital social ou patrimônio líquido devem ser calculados sobre o valor estimado correspondente ao período de 12 (doze) meses.”**

**6.5** – É mais do que razoável que, se uma empresa conseguir prestar os serviços durante um ano, então poderá fazer o mesmo para todos os anos seguintes para os quais forem feitas as prorrogações.

**6.6** – Sendo assim, ainda que o contrato possa chegar a sessenta meses de duração, é coerente que as exigências habilitatórias, seja o capital social ou patrimônio líquido, seja o atestado de capacidade técnica, tenham parâmetros referentes a doze meses, caso contrário certamente causará restrições.

**6.7** – Até porque, a medida que o prazo de balizamento vai se estendendo, o universo de potenciais participantes vai se diminuindo, o que contraria aos interesses maiores na licitação, que são a competição e a busca pelo menor preço.

---

**7 – O impugnante entende como igualmente problemática a determinação do subitem 8.9.2.3 do ato convocatório, ao estabelecer uma eventual necessidade de que a licitante disponibilize cópia do contrato que gerou seu atestado de capacidade técnica.**

7.1 – Vejam, se o atestado for emitido pelo Poder Público, nada a contestar, vez que os contratos administrativos, via de regra, são isentos de sigilo (o que serve para o presente objeto).

7.2 – O problema se dá quando o contrato for com pessoa jurídica de direito privado.

7.3 – Sim, pois um contrato privado possui no mínimo duas partes, e sua divulgação necessita da autorização de ambas.

7.4 – Porém, apenas uma delas participará da licitação, sendo que não tem qualquer garantia de que a outra parte autorizará a apresentação de aludido contrato.

7.5 – Por causa de situações como essa o TCE/SP possui outra Súmula, que reproduzimos:

“SÚMULA Nº 15 – Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.”

**8 – Prosseguindo, é absolutamente restritiva a redação do subitem 8.9.4.1 do ato convocatório ao exigir vínculo empregatício do profissional responsável técnico da licitante.**

8.1 – O artigo 30, parágrafo 1º, inciso I, da Lei de Licitações, assevera que a licitante deve possuir tal profissional em seu “quadro permanente”, mas essa expressão não deve, de maneira alguma, ser interpretada como vínculo empregatício.

8.2 – A palavra “permanente” talvez cause alguma confusão, mas nem as pessoas empregadas sob o regime da CLT podem ser consideradas como perpétuas.

8.3 – Assim, “permanente” deve ser visto como uma relação que possui um caráter de continuidade, e não de imutável.

8.4 – Paralelamente, nosso ordenamento jurídico permite perfeitamente que existam vínculos de outra natureza que não o da CLT, como por exemplo o da prestação de serviços autônomos.

8.5 – Então, se as leis pátrias permitem, contrariá-las significará naturalmente sua burla.

---

8.6 – Dessa monta, a regra deve ser alterada para que o vínculo também possa ser outro que não o empregatício.

8.7 – Com o perdão da redundância, o TCE/SP também possui Súmula para esse caso, conforme abaixo:

“SÚMULA Nº 25 – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.”

9 – Tal qual a própria assinatura do ato convocatório, seu subitem 13.1 se encontra irregular, por prever que o pregoeiro será responsável pela decisão das impugnações, haja vista ele não possuir atribuição nem para uma coisa, nem para outra.

9.1 – Inicialmente, considerando que o princípio da legalidade veda ao agente público fazer algo não autorizado por lei, e que o artigo 3º, inciso IV, da Lei Nacional nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), regulamenta as atividades do pregoeiro (dentre elas não está a elaboração do edital, pelo contrário, esse mesmo artigo demonstra que tal atribuição é da autoridade competente), concluímos que ele não poderia ter assinado esse instrumento, mas o fez.

9.2 – E, acerca da decisão de impugnações, a explicação é bem simples: se o ato convocatório deve ser elaborado e assinado pela autoridade competente, que também é responsável pela nomeação do pregoeiro, não há como esse último analisar uma impugnação cuja procedência tem o poder de modificar os termos do edital.

9.3 – Seria admitir que alguém em posição hierarquicamente inferior tenha o poder de alterar atos de um seu superior.

9.4 – Nesse aspecto, pode o pregoeiro apenas tecer considerações e tomar decisões acerca da sessão do pregão, deixando naturalmente o julgamento de impugnações para alguma autoridade superior.

9.5 – Em mesma esteira, contra o julgamento de impugnações pelo pregoeiro, foi o Processo TC 5095.989.16-6, que transcrevemos:

“ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 13/04/2016, pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro

---

Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar parcialmente procedente o pedido subscrito por Alexandre Alves da Silva, determinando que o edital do Pregão Presencial nº 005/2016, da Prefeitura de Santo André, seja assim retificado: o procedimento de apresentação e análise de amostras descrito nos itens 10.2 e 10.2.1 deve ser harmonizado com o que descrevem os itens 6.1 a 6.3 do Anexo I; deve constar da redação do item 21.2 comando expresso conferindo à Autoridade Superior o atributo de julgamento de impugnações ao edital; deve igualmente admitir, na descrição do item 21 do Anexo I, a possibilidade de certificações de origem e qualidade similares ao “selo FSC”; deve o conteúdo do item 6.2.3 ser igualmente revisto, ajustando-o aos precedentes que condicionam a participação da empresa em recuperação judicial à apresentação do correspondente plano homologado em juízo.” (grifamos)

10 – No anexo I do ato convocatório, seu subitem 3.5 determina que a futura contratada adquira gêneros alimentícios junto a agricultores familiares.

10.1 – Ora, essa é uma distorção da regra que impõe à Administração a destinação de trinta por cento dos recursos advindos do FNDE a esse grupo específico, dos agricultores familiares.

10.2 – Não se trata de uma obrigação do particular, mas sim do Poder Público!

10.3 – Se a impugnada recebe tais recursos e necessita direcionar trinta por cento aos agricultores familiares, então que um percentual proporcional da parte de hortifrutigranjeiros seja fornecida pela própria Administração.

10.4 – Em situação similar, o TCE/SP, em seu Processo TC 10050.989.17-7, assim decidiu:

“Assim também, incompatível com a livre concorrência e busca da proposta mais vantajosa impor-se ao futuro contratado origem necessária dos insumos, ou seja, *a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar, por meio de Chamada Pública supervisionada pela Secretaria de Educação e Secretaria de Administração, com necessária utilização daqueles já adquiridos pela Secretaria da Educação e*

---

*decorrente supressão de valores do total contratado. O referido também pode configurar a questionada e indevida autorização a terceiro para gestão de recursos do FNDE.”*

**11 – O item 4 do anexo I do ato convocatório traz um aparente superdimensionamento das quantidades de fornecimento do objeto.**

**11.1** – Em sua primeira tabela, há previsão de um milhão e duzentas mil refeições, ao passo que na tabela do subitem 4.2 são demonstradas quantidades inferiores.

**11.2** – É bem verdade que do ano de 2015 para 2016 houve um grande aumento, porém, de 2016 até 2018, o acréscimo foi bem menor.

**11.3** – A diferença dos últimos três anos não justifica que a estimativa passe de aproximadamente oitocentas e setenta e cinco mil refeições para as atuais um milhão e duzentas mil.

**11.4** – De qualquer forma, e em conformidade com o artigo 15, parágrafo 7º, inciso II, da Lei de Licitações (que determina a utilização de “adequadas técnicas quantitativas de estimação”), a média das quantidades de refeições de um ano para o outro não é a correta, mas sim uma comparação, ano a ano, com o número de vaga disponibilizado para os cursos ministrados pela impugnada.

**11.5** – Nesse diapasão, questionamos: houve um acréscimo tão considerável de vagas nos cursos da Universidade?

**11.6** – Importante destacarmos que o superdimensionamento das quantidades interfere diretamente naquelas regras de habilitação já demonstradas, quais sejam o capital social ou patrimônio líquido e o atestado de capacidade técnica.

**12 – Continuemos com a demonstração de subjetividade (ou seja, violação ao princípio do julgamento objetivo) em três parágrafos do anexo I, nos subitens 12.7, 18.2.44 e 18.2.48, que também interferem sobremaneira na elaboração dos custos da proposta.**

**12.1** – O primeiro subitem citado fala em estender determinados serviços às “áreas vizinhas”, o segundo trata de outros serviços na “área externa”, e o último menciona igualmente a “área externa”.

**12.2** – Vejam, a estrutura do prédio do refeitório, onde serão prestados os serviços, é verdadeiramente grande, mas todo o território da Universidade é gigantesco!

---

**12.3** – Exceção feita ao refeitório, todo o restante da Universidade pode ser considerado como “área externa”, e “área vizinha” também poderá o ser, dependendo da definição que se dê para a palavra “vizinha”.

**12.4** – Nesse aspecto, e atendendo aos interesses da contratante, as áreas externas e vizinhas podem convenientemente englobar a distância que melhor aprover à Administração.

**12.5** – Destarte, diante desse risco, mister se faz que o edital delimite toda a área onde a futura contratada deverá atender a esses subitens elencados.

**13 – Ainda no anexo I, seu subitem 18.2.50 contém um novo absurdo, que é a determinação de “destinar” o lixo orgânico e inorgânico.**

**13.1** – Sabemos que, em licitações de coleta de lixo, a destinação significa o transporte dos resíduos até um aterro ou algum local de tratamento.

**13.2** – Para tanto, e por óbvio, as empresas possuem licenças e autorizações obrigatórias.

**13.3** – Mais, tais documentos são pertinentes às empresas desse mercado.

**13.4** – Então, exigir-se a destinação do lixo a uma empresa de alimentação significa obrigar que inclua esse serviço em seu objeto social e conseqüentemente que adote providências específicas a essa área, algo claramente abusivo, que configura uma aglutinação indevida.

**13.5** – E isso se não for considerado como um serviço de engenharia, o que demandaria o registro em entidade igualmente específica.

**13.6** – Assim, o serviço de destinação do lixo deve ser alijado do objeto.

**14 – Além dos equívocos, o ato convocatório também traz omissões, como em relação à determinação do artigo 40, inciso XIV, alínea “c”, da Lei de Licitações, deixando de prever critérios de atualização financeira para os atrasos nos pagamentos.**

**15 – Por derradeiro, as regras atinentes à rescisão contratual são de extrema simplicidade se comparadas com a complexidade do objeto.**

**15.1** – O artigo 55, inciso IX, da Lei de Licitações determina que sejam previstas as garantias para a Administração em caso de o contrato ser rescindido, o que não ocorre nesse edital.

**15.2** – Tendo em vista que, para o serviço “terceirizado” incluindo todos os insumos (gêneros e outros), a Administração pode não ter mão de obra suficiente e nem os produtos visando ao preparo dos alimentos.

**15.3** – Então, diante do caráter essencial do objeto, o edital deve prever regras para o caso de problemas graves que levem à rescisão e conseqüente paralisação imediata dos serviços.

---

15.4 – Esse foi o entendimento do TCE/SP em casos semelhantes, a exemplo do já citado Processo TC 85.989.19-2:

“Incontroversa a necessidade de adequação dos contornos das sanções pecuniárias, das contingências propensas à rescisão contratual e do dimensionamento do número de merendeiras à execução do ajuste, conjuntura desde logo reconhecida pela Prefeitura de Mairinque.”

16 – *Ex positis*, pelos argumentos desse documento, requer-se seja a presente impugnação julgada procedente para que sejam reformados os itens tidos como irregulares do ato convocatório dessa licitação.

Termos em que  
pede **DEFERIMENTO**.

Itanhaém/SP, 29 de Março de 2019.

---

JOSÉ EDUARDO BELLO VISENTIN.  
OAB/SP nº 168.357.

17 – Observação: representação de igual teor à presente impugnação foi interposta junto ao Tribunal de Contas da União, cadastrada sob o número 312724 (documento nº 03).

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
 CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO  
 IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME  
 JOSÉ EDUARDO BELLO VISENTIN

FILIAÇÃO  
 LUIZ CARLOS VISENTIN  
 ELIZABETH BELLO VISENTIN

NACIONALIDADE  
 SANTOS-SP

DATA DE NASCIMENTO  
 26/08/1975

CPF  
 260.894.548-09

VIA EFETUADO EM  
 01/03/2009

REGISTRO DE OBRIGADOS E FEITOS  
 SIM

LUIS FLAVIO BORGES DIURSO  
 PRESIDENTE

168367

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 06092393

USO OBRIGATORIO  
 IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
 (Art. 13 da Lei nº 8.966/94)

**GAB**

ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES

17 OUT 2017

**TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE ITANHAÉM**

17 OUT 2017

AV. RUI BARBOSA, 870 - CENTRO - ITANHAÉM  
 AUTÊNTICO A PRESENTE COPIA  
 REPROGRÁFICA CONFORME O  
 ORIGINAL A MIM APRESENTADO  
 QUE DOU FE  
 OBRIGATORIO SELO DE AUTENTICIDADE

0419AA0343058

14/10/2017

CONSELHO NACIONAL DE NOTARIOS DO BRASIL

1º Tabelião de Notas e Protesto de Itanhaém-SP  
 Felipe Rocha Bueno Souza  
 Exercente

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**TÍTULO ELEITORAL**

NOME DO ELEITOR  
 JOSÉ EDUARDO BELLO VISENTIN

DATA DE NASCIMENTO  
 26/08/75

INScrição  
 2451494101-41

ZONA SEÇÃO  
 189 0014

MUNICÍPIO UF  
 ITANHAÉM SP

DATA DE EMISSÃO  
 23/04/92

JUIZ ELEITORAL

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

BOLEGAR DIREITO

José Eduardo Bello Visentin

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITORAL

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

**TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE ITANHAÉM**

17 OUT 2017

AV. RUI BARBOSA, 870 - CENTRO - ITANHAÉM  
 AUTÊNTICO A PRESENTE COPIA  
 REPROGRÁFICA CONFORME O  
 ORIGINAL A MIM APRESENTADO  
 QUE DOU FE  
 OBRIGATORIO SELO DE AUTENTICIDADE

0419AA0343060

14/10/2017

CONSELHO NACIONAL DE NOTARIOS DO BRASIL

1º Tabelião de Notas e Protesto de Itanhaém-SP  
 Felipe Rocha Bueno Souza  
 Exercente

## [Sisouv] - Manifestação cadastrada na Ouvidoria do TCU

---

De: no-reply@tcu.gov.br (no-reply@tcu.gov.br)

Para: eduardobelloadvogado@yahoo.com.br

Data: quinta-feira, 28 de março de 2019 21:46 BRT

---

Informamos que a manifestação encaminhada à Ouvidoria do TCU às 21:46:22 h do dia 28/03/2019 foi cadastrada com o número 312724

Atenciosamente, Ouvidoria do TCU



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**Universidade Federal Sergipe**  
**Pró-Reitoria de Administração**  
**Departamento de Recursos Materiais**  
**Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos**  
**Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze**  
**São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000**  
**Tel.: (79) 3194-6554 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:**  
**coliciufs@gmail.com**



**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 029/2019/UFS**

**ASSUNTO:** Resposta à Impugnação

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO, COM CONCESSÃO ONEROSA DE ESPAÇO FÍSICO, VISANDO AO PREPARO E DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS NO RESTAURANTE UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE – RESUN/UFS

**FASE:** Divulgação do Edital

**IMPUGNANTE:** JOSÉ EDUARDO BELLO VISENTIN, CPF nº 250.894.548-09

**IMPUGNADO:** UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE (UFS) – MAGNÍFICO REITOR

**A PREGOEIRA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE**, designada através da portaria nº. 884 de 16 de Julho de 2018, e auxiliada pela equipe técnica responsável pela elaboração do edital e seus anexos, considerando a IMPUGNAÇÃO apresentada pelo cidadão **JOSÉ EDUARDO BELLO VISENTIN**, RG/SP nº 18.062.546-9, CPF nº 250.894.548-09, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Seção de São Paulo, sob o nº 168.357, contra os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº. 029/2019, referente ao processo nº. 23113.020063/2019-29, passa a sua análise:

**1. Preliminarmente:**

1.1. No dia 29 de março de 2019, foi apresentado, por meio de correio eletrônico (e-mail), endereçado ao Magnífico Reitor da Fundação Universidade Federal de Sergipe, o pedido de impugnação do senhor **JOSÉ EDUARDO BELLO VISENTIN**, RG/SP nº 18.062.546-9, CPF nº 250.894.548-09, advogado OAB/SP – 168.357, contra exigências constantes no Edital de Pregão Eletrônico n. 029/2019, cujo objeto trata da Contratação de empresa especializada em serviço de alimentação e nutrição, com concessão onerosa de



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**Universidade Federal Sergipe**  
**Pró-Reitoria de Administração**  
**Departamento de Recursos Materiais**  
**Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos**  
**Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze**  
**São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000**  
**Tel.: (79) 3194-6554 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:**  
**coliciufs@gmail.com**

*de*

espaço físico, visando ao preparo e distribuição de refeições industriais no restaurante universitário da Universidade Federal de Sergipe – RESUN/UFS.

1.2. Resta, portanto, observado o requisito da tempestividade para o acolhimento da Impugnação.

## **2. Da Autoridade Competente**

2.1. Cumpre informar que o pedido fora protocolado ao Magnífico Reitor da Fundação Universidade Federal de Sergipe. Todavia, é importante esclarecer que o Decreto Federal nº. 5.450/2005 que regulamenta o Pregão na forma eletrônica estabelece no Artigo 18, parágrafo 1º:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. § 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

2.2. Conforme se denota, observa estrita legalidade a cláusula 13.1 do edital de PE 029/2019 que informa:

13.1. Até (02) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste pregão **mediante petição a ser enviada exclusivamente por meio eletrônico no e-mail coliciufs@gmail.com, cabendo ao Pregoeiro, Auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do Edital**, decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a qual será disponibilizada no sítio [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br).

2.3. Tais apontamentos tem o condão de rechaçar, de pronto, o item 9 da Impugnação apresentada, que alega:

9 – Tal qual a própria assinatura do ato convocatório, seu subitem 13.1 se encontra irregular, por prever que o pregoeiro será responsável pela decisão das impugnações, haja vista ele não possuir atribuição nem para uma coisa, nem para outra.

2.4. O pregoeiro, de acordo com o Decreto 5.450/2005, não só possui competência para decidir impugnações no pregão eletrônico, como também para adjudicar



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**Universidade Federal Sergipe**  
**Pró-Reitoria de Administração**  
**Departamento de Recursos Materiais**  
**Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos**  
**Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze**  
**São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000**  
**Tel.: (79) 3194-6554 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:**  
**coliciufs@gmail.com**

objeto desprovido de recursos, e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão:

DECRETO FEDERAL N. 5.450/2005

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;

(...)

VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

(...)

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

2.5. Assim, é perfeitamente legal que o exame da impugnação seja realizado por esta pregoeira, ressaltando, sobretudo, a importância de submeter as alegações às análises técnica e jurídica, uma vez que grande parte das cláusulas impugnadas estão pautadas em exigências elaboradas pelo setor técnico requisitante do objeto licitado, tendo sido aprovadas pela Procuradoria Federal junto a UFS.

### **3. Das Respostas às Impugnações**

#### **3.1. Inicialmente o Impugnante observa que**

(...) reconhece sua ignorância acerca dos julgados do Nobre Tribunal de Contas da União, todavia entende que, embora possa eventual e naturalmente haver pluralidade de interpretações, não devem ser elas tão divergentes, afinal todos os tipos de situações são provenientes da mesma “malha” legislativa.

3.2. Por sua vez, a pregoeira fundamentará suas respostas com base no Decreto Federal n. 5.450/2005 e, em deliberações e jurisprudências do Tribunal de Contas da União (TCU), considerando que a Fundação Universidade Federal de Sergipe é órgão integrante da Administração Pública Federal, cuja fiscalização externa é exercida pelo referido órgão de controle, ressaltando que, de acordo com Súmula 222- TCU:



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**Universidade Federal Sergipe**  
**Pró-Reitoria de Administração**  
**Departamento de Recursos Materiais**  
**Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos**  
**Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze**  
**São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000**  
**Tel.: (79) 3194-6554 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:**  
**coliciufs@gmail.com**

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

3.3. Ressalte-se, ainda, que o edital de PE 029/2019 foi elaborado tomando-se como base referencial modelo de edital correlato elaborado pela Advocacia Geral da União (AGU).

3.4. Sendo suficiente o esclarecimento, passa-se às respostas às impugnações.

#### **4. Da omissão do regime de execução**

4.1. A impugnante alega “*omissão de um campo relativo ao preâmbulo e o regime de execução (não encontrado em nenhuma parte do edital), desobedecendo assim ao artigo 40, caput, da Lei de Licitações, devendo serem inseridos*”.

4.2. A empreitada por preço global tem como característica a contratação do serviço por preço certo e total, ou seja, independentemente da quantidade efetivamente executada, conforme levantamentos e medições efetuadas.

4.3. Ora, o Edital n. 029/2019 está descrito de forma precisa, suficiente e clara, indicando que serão contratados serviços, e não objetos, e estabelece nos subitens 1.2 e 1.3 o critério adotado, deixando evidente no item 17 e seus subitens como se dará o julgamento do preço:

**1.2.** A licitação será realizada em grupo/lote único, formados por dois itens, conforme tabela constante no Termo de Referência, devendo o licitante oferecer proposta para todos os itens que o compõem.

**1.3.** O critério de julgamento adotado será o menor preço global por grupo/lote, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

**17.1.** Os serviços serão executados pelo preço global apresentado na proposta final da Adjudicatária, que não poderá ser superior ao valor global estimado de R\$ **13.951.000,00 (treze milhões novecentos e cinquenta e um mil reais).**

**17.1.1** No valor global não estão deduzidos os valores dos itens de custo decorrentes da concessão onerosa, conforme item 4 –Estimativa de preço- Quadro 1 – Anexo I – Termo de Referência.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**Universidade Federal Sergipe**  
**Pró-Reitoria de Administração**  
**Departamento de Recursos Materiais**  
**Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos**  
**Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze**  
**São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000**  
**Tel.: (79) 3194-6554 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:**  
**coliciufs@gmail.com**

4.4. O Decreto 5.450/05, em seu Artigo 9º estabelece apenas que “*Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte: (...) IV - elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;*”. Resta claro no subitem 1.3 do edital que a contratação se dará pelo valor global, sendo somente aceitas propostas de menor preço global por grupo/lote.

4.5. No entanto, a solicitação de suspensão do instrumento convocatório para inserção do regime de execução merece ser analisada e decidida pela Procuradoria Federal junto a UFS.

#### **5. Da exigência de prazo mínimo para comprovação de capacidade técnica**

5.1. Declara a Impugnante encontrar vício no subitem 8.9.2 do ato convocatório por exigir “*atestado de capacidade técnica comprovando a execução de objeto compatível por prazo mínimo de três anos.*”.

5.2. Acrescenta que mesmo que ocorra prorrogação do contrato por prazo superior a doze meses, tal previsão editalícia reveste-se de “*mera expectativa da contratada, e não uma garantia, motivo pelo qual o único prazo que deve servir de parâmetro é aquele estipulado como sendo o inicial, ou seja, aqueles doze meses.*”.

5.3. A previsão editalícia do subitem 8.9.2 do edital PE 029/2019 seguiu a redação prevista em edital modelo referencial da AGU:

Redação do subitem 8.9.3 do edital referencial da AGU:

8.9.3. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, **por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.**

Redação do subitem 8.9.2 do Edital PE 029/2019/UFS:



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**Universidade Federal Sergipe**  
**Pró-Reitoria de Administração**  
**Departamento de Recursos Materiais**  
**Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos**  
**Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze**  
**São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000**  
**Tel.: (79) 3194-6554 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:**  
**coliciufs@gmail.com**

**8.9.2.** Comprovação de aptidão para a prestação através de **atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica**, em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante prestou a contento e de forma satisfatória, serviços de preparo e fornecimento de refeições, e que permita estabelecer por comparação, similaridade de características funcionais, técnicas, dimensionais e qualitativas com os serviços objeto da presente licitação, por período **não inferior a 03 (três) anos**.

**8.9.2.1.** Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica especificada no contrato social vigente;

**8.9.2.2.** É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata o subitem 8.9.2 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.6.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

5.4. Como se vê, seguiu-se orientação da AGU que ressalta em nota explicativa, a seguir transcrita:

*Nota explicativa: A IN SEGES/MP n. 5, de 2017 exige a comprovação de experiência mínima de 3 anos (alínea “b” do item 10.6 do Anexo VII-A).*

*A regra da comprovação da aptidão pelo período de três anos poderá ser diminuída ou suprimida, tendo em vista a permissão normativa do item 12 do anexo VII-A da IN SLTI/MP nº 05, de 2017, em relação aos requisitos de qualificação técnica.*

*A supressão ou diminuição deverá ser justificada, na medida em que gera maiores riscos para a Administração e não deve ser adotada em qualquer licitação.*

*Justificadamente, a depender da especificidade do objeto a ser licitado, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira, constantes deste Anexo VII-A, poderão ser adaptados, suprimidos ou acrescidos de outros considerados importantes para a contratação, observado o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, nos termos do item 12 do Anexo VII da IN SEGES/MP nº 5/2017.*

5.5. A equipe técnica optou pela permanência da delimitação mínima de 03 (três) anos para comprovação de capacidade técnica operacional. Entretanto, sobre a matéria, importante destacar o entendimento mais recente do TCU, e solicitar a análise e decisão da Procuradoria Federal junto à UFS sobre a exigência editalícia:

**Acórdão 2870/2018-Plenário – TCU (Data da sessão: 05/12/2018. Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES).**

Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (subitens 10.6, b, e 10.6.1



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**Universidade Federal Sergipe**  
**Pró-Reitoria de Administração**

**Departamento de Recursos Materiais**  
**Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos**  
**Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze**  
**São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000**  
**Tel.: (79) 3194-6554 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:**  
**coliciufs@gmail.com**

do Anexo VII-A da IN-Seges/MPDG 5/2017), lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.

(...)

Noto que a questão de fundo destes autos, a possibilidade de exigir comprovação de 3 anos de experiência para contratação de serviços continuados, tema recorrente em processos desta Corte, como, por exemplo, nos TCs 027.311/2016-3, 008.184/2017-8, 023.487/2018-6 e 027.471/2018-7, merece ser revisitada, para evitar a banalização que vem ocorrendo.

O § 5º do art. 30 da Lei 8.666/1993 veda “*exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação*”.

O inciso II, do mesmo artigo, por sua vez, admite exigência de “*comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)*”.

Ocorre que contratos de terceirização para serviços contínuos são, em regra, firmados por prazo inicial de 12 meses, prorrogáveis sucessivamente por até 60 meses. Por ser facultativa, a contratação somente será de 12 meses se a contratada não prestar um bom serviço. Evidenciando-se que não possui condições de prestá-lo a contento, caberá à Administração não prorrogar o contrato.

Assim, 3 anos de experiência mínima, para comprovação de qualificação técnico-operacional, supera o prazo estipulado na relação contratual inicial, caracterizando critério, em princípio, exigência incompatível com objeto licitado, contrariando o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993.

O impedimento à participação de empresas com menos de 3 anos de existência dificulta a entrada a novos concorrentes no setor em que se insere a contratação, principalmente no caso de serviços em que o setor público é contratante proeminente, como é o caso da segurança armada.

Além disso, restringe a competitividade do certame, pois quanto mais exigências de qualificação, menor o número de empresas aptas a cumpri-las.

Por se tratar de exigência de qualificação com potencial de restringir o caráter competitivo do certame e o desenvolvimento do setor em que se insere o objeto da contratação, a experiência anterior em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade. Convém, também, que o órgão contratante sopesse os reflexos da restrição no desenvolvimento do setor do serviço pretendido.

Acórdão



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**Universidade Federal Sergipe**  
**Pró-Reitoria de Administração**  
**Departamento de Recursos Materiais**  
**Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos**  
**Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze**  
**São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000**  
**Tel.: (79) 3194-6554 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:**  
**coliciufs@gmail.com**

9.1. conhecer da presente Representação, nos termos do art. 237, VII, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência à Universidade Federal de Goiás (UFG) de que:

9.2.1. para fins de qualificação técnico-operacional, pode ser exigida comprovação de experiência mínima de três anos, na execução de serviços continuados compatíveis em características e quantidades com o objeto da licitação, executados de forma sucessiva e não contínua, a teor do disposto nos subitens 10.6, b, e 10.6.1 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim recomendem, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante;

[...]

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, responsável pela elaboração e revisões da Instrução Normativa 5/2017;

## **6. Da eventual disponibilização de cópia do contrato que gerou atestado de capacidade técnica**

6.1. Para o Impugnante a previsão editalícia do subitem 8.9.2.3 é desnecessária porque viola cláusulas contratuais estabelecidas entre particulares, quando o contrato for estabelecido com pessoa jurídica de direito privado.

6.2. É importante destacar que a previsão editalícia está em consonância com entendimento do TCU. A redação do edital PE 029/2019 não exige que o licitante apresente junto com o atestado de capacidade técnica nenhuma comprovação de veracidade de informações.

6.3. Toda documentação apresentada pelos licitantes presume-se verdadeira, até que se prove o contrário.

6.4. Contudo, baseado em deliberação do próprio TCU, prevê-se no edital que o pregoeiro, caso julgue necessário, com intuito de esclarecer dúvidas que por ventura possam surgir, poderá proceder a diligências. Eis o teor do subitem 8.9.2.3:

8.9.2.3. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, encaminhando, **caso seja solicitado**, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**Universidade Federal Sergipe**  
**Pró-Reitoria de Administração**  
**Departamento de Recursos Materiais**  
**Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos**  
**Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze**  
**São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000**  
**Tel.: (79) 3194-6554 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:**  
**coliciufs@gmail.com**

atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

6.5. O TCU assim deliberou sobre a matéria:

Acórdão 1385/2016-Plenário – Relator JOSÉ MUCIO MONTEIRO

Não há previsão legal, para fins de qualificação técnica, da apresentação de notas fiscais para comprovação dos atestados de capacidade técnica. Contudo, é faculdade da comissão de licitação ou do pregoeiro realizar diligências para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante.

6.6. Portanto, não há que se falar em ilegalidade do que está estabelecido no subitem 8.9.2.3, ratificando que tal comprovação somente será solicitada a título de diligência fundamentada.

**7. Da comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico**

7.1. O impugnante contesta a exigência de vínculo empregatício do profissional responsável técnico da licitante, alegando que *“Paralelamente, nosso ordenamento jurídico permite perfeitamente que existam vínculos de outra natureza que não o da CLT, como por exemplo o da prestação de serviços autônomos.”*

7.2. Sucede que o edital de PE 029/2019 em nenhum momento exige comprovação de vínculo empregatício como condição de participação no certame, nem tampouco, a título de habilitação.

7.3. Assim estabelece o edital:

**8.9.4.1.** O vínculo empregatício do profissional com a licitante deverá ser comprovado no ato da assinatura do contrato, podendo ser efetuada por intermédio do Contrato Social, se sócio ou da Carteira de Trabalho ou, ainda, do Contrato de Trabalho.

**8.9.4.1.1.** O profissional indicado no subitem 8.9.4 não poderá se enquadrar em nenhuma das situações previstas na Portaria UFS n. 1467/2018 – GR, configuração de Nepotismo dentro da Instituição.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**Universidade Federal Sergipe**  
**Pró-Reitoria de Administração**  
**Departamento de Recursos Materiais**  
**Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos**  
**Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze**  
**São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000**  
**Tel.: (79) 3194-6554 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:**  
**coliciufs@gmail.com**

7.4. É evidente que a Administração observou cautela e estrita obediência à Lei ao esclarecer que a comprovação de vínculo se dará quando da efetivação do contrato. Da mesma forma, seguiu orientação do TCU, senão vejamos:

Com relação aos requisitos de qualificação técnica, observa-se que o edital de licitação (...) buscou seguir as orientações do art. 30 da Lei 8.666/93. Faz-se, entretanto, ressalva quanto à comprovação de vínculo trabalhista da equipe técnica com a licitante (item 5.4.4.3 do edital de licitação, folha 36) visto que o TCU ampliou a interpretação dada ao inciso I, § 1º do mesmo artigo por entender que essa exigência, no caso de profissionais técnicos qualificados, mostra-se excessiva e limitadora de eventuais interessados no certame. De fato, não é necessário para a Administração que o profissional pertença ao quadro permanente da empresa, mas sim que este esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um contrato. (...) Nesse sentido, segundo Altonian, é “válida a sugestão de que o edital estabeleça como condição para comprovação do vínculo: apresentação de cópia da carteira de trabalho do profissional que comprove a condição de que pertence ao quadro da licitante, de contrato social que demonstre a condição de sócio do profissional ou, ainda, da declaração de contratação futura do profissional responsável, acompanhada da anuência deste.” Acórdão 1417/2008 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

## **8. Da exigência de aquisição de gêneros alimentícios junto a agricultores familiares.**

8.1. De acordo com o Impugnante a exigência do subitem 3.5 do Anexo I, do edital PE 029/2019: “10.2 - Não se trata de uma obrigação do particular, mas sim do Poder Público!”. Prossegue enfatizando: “10.3 - Se a impugnada recebe tais recursos e necessita direcionar trinta por cento aos agricultores familiares, então que um percentual proporcional da parte de hortifrutigranjeiros seja fornecida pela própria Administração”.

8.2. Tal exigência encontra-se no anexo I – Termo de Referência, que foi elaborado pela equipe técnica do RESUN. Portanto, solicitou-se manifestação técnica, a seguir transcrita:

A fundamentação para exigir a compra de 30% dos gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar está no Art. 2º II do Decreto 8.473/2015, cuja previsão já se encontra nos itens 18.2.103; 18.2.104, 18.2.105 e 18.2.106, além do texto do próprio objeto do edital. A exigência, se não atingida poderá ser justificada, conforme o item 18.2.102 e não restringe a participação de potenciais interessados.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**Universidade Federal Sergipe**  
**Pró-Reitoria de Administração**

**Departamento de Recursos Materiais**  
**Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos**  
**Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze**  
**São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000**  
**Tel.: (79) 3194-6554 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:**  
**coliciufs@gmail.com**

**9. Da alegação de superdimensionamento das quantidades de fornecimento do objeto**

9.1. Reporta-se o Impugnante ao item 4 do Anexo I para alegar aparente superdimensionamento das quantidades de refeições.

9.2. De acordo com o pleiteante, *“A diferença dos últimos três anos não justifica que a estimativa passe de aproximadamente oitocentas e setenta e cinco mil refeições para as atuais um milhão e duzentas mil”*.

9.3. Mais uma vez, solicitou-se manifestação técnica, a seguir transcrita:

O edital foi confeccionado seguindo as instruções determinadas pela IN 05/2017/SEGES que prevê a realização de estudos preliminares para o levantamento das principais necessidades e adequações técnicas para a realização do certame considerando o objeto a ser licitado e todas as necessidades técnicas para que tal objeto seja implementado. Especificamente para a estimativa da demanda, foi realizado um levantamento histórico da quantidade de refeições servidas nos últimos anos, conforme registrado em nosso sistema de informações, cujos relatórios são públicos e o resumo consta no Anexo 1 - Quadro 2.

Na última fatura foram pagas, em média, 5.645 refeições diárias, apenas 355 refeições a menos do que o estimado para a licitação. E, considerando que atualmente a Universidade Federal de Sergipe tem 23.233 alunos de graduação matriculados e ativos no campus São Cristóvão (COPAC, 2019), se atende a pelo menos 25% desse público. A quantidade de refeições, tendo por base a demanda atual, poderia ser maior, entretanto por questões de capacidade de produção e de tempo de distribuição, esse número não pode ser ampliado.

Além do aumento do número de estudantes, com os aprovados no ENEM de 2018, há, ainda, a expectativa de incremento no número de refeições servidas em função de sua maior atratividade, pois com a alteração da modalidade de serviço - que passará de alimentação transportada (realizada no contrato em vigência) para produção interna - ocorrerão melhorias no cardápio; a redução das filas para o acesso e do tempo de espera dos comensais para realizar a refeição.

**10. Da área de abrangência dos serviços**

10.1. Segundo o Impugnante há subjetividade quanto a abrangência da área dos serviços, considerando-se a localização do Refeitório e suas adjacências, não restando



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**Universidade Federal Sergipe**  
**Pró-Reitoria de Administração**  
**Departamento de Recursos Materiais**  
**Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos**  
**Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze**  
**São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000**  
**Tel.: (79) 3194-6554 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:**  
**coliciufs@gmail.com**

claro até que ponto os serviços devem ser estendidos, uma vez que o edital ora se reporta a “áreas vizinhas”; ora, a “área externa”.

10.2. Para o Impugnante, necessário se faz que o edital delimite toda a área onde a futura contratada deverá atender, uma vez que *“Exceção feita ao refeitório, todo o restante da Universidade pode ser considerado como “área externa”, e “área vizinha” também poderá o ser, dependendo da definição que se dê para a palavra “vizinha”*”.

10.3. Assim se manifestou a equipe técnica:

Destacamos que os itens contestados devem ser interpretados, considerando a sua redação completa, os quais são específicos e se referem à área externa que possa influenciar na higiene do ambiente que será cedido pela Universidade, conforme transcrito abaixo:

12.7 É responsabilidade da empresa ganhadora do certame a higienização da caixa d’água, esgotamento das caixas de gordura, prevenção e proteção contra pragas, dedetização e desratização das áreas a ela cedidas, além das áreas vizinhas que por ventura venham influenciar na higiene do ambiente utilizado.

18.2.44. Garantir que a área externa seja livre de focos de insalubridade, de objetos em desuso ou estranhos ao ambiente, de vetores e outros animais no pátio e vizinhança; de focos de poeira; de acúmulo de lixo nas imediações, de água estagnada, dentre outros.

18.2.48. Implantar outros procedimentos de prevenção de insetos e roedores, como limpeza da área externa, retirada de entulhos e resíduos sólidos, instalação/manutenção de telas milimetradas nas portas e janelas, manter as portas com fechamento automático e vedação inferior, instalar proteção nas grelhas e ralos e armadilhas elétricas para insetos voadores.

Informamos que o RESUN funciona em prédio específico e dedicado unicamente à produção e distribuição de refeições. A contratada será responsável pela manutenção das áreas pertinentes ao objeto da licitação. Para os demais espaços, a responsabilidade pela manutenção deles é da universidade, que possui um contrato vigente para este objeto.

Reforçamos que esses itens do edital estão relacionados ao “Regulamento Técnico de Boas Práticas de Serviços Alimentação da RDC 216/2004 da ANVISA”, que trata da produção de alimentos e os serviços de alimentação, cujo trecho foi transcrito abaixo:

4.1.7 As áreas internas e externas do estabelecimento devem estar livres de objetos em desuso ou estranhos ao ambiente, não sendo permitida a presença de animais.

4.1.4 As portas e as janelas devem ser mantidas ajustadas aos batentes. As portas da área de preparação e armazenamento de alimentos devem ser dotadas de fechamento automático. As aberturas externas das áreas de armazenamento e preparação de alimentos, inclusive o sistema de exaustão, devem ser providas de telas milimetradas



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**Universidade Federal Sergipe**  
**Pró-Reitoria de Administração**  
**Departamento de Recursos Materiais**  
**Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos**  
**Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze**  
**São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000**  
**Tel.: (79) 3194-6554 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:**  
**coliciufs@gmail.com**

para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas. As telas devem ser removíveis para facilitar a limpeza periódica.

## **11. Da destinação do lixo orgânico**

11.1. Para o Impugnante “(...) *exigir-se a destinação do lixo a uma empresa de alimentação significa obrigar que inclua esse serviço em seu objeto social e conseqüentemente que adote providências específicas a essa área, algo claramente abusivo, que configura uma aglutinação indevida.*”, devendo tal exigência ser retirada do objeto.

11.2. Para a equipe técnica o que houve foi uma equivocada interpretação do impugnante aos termos do edital, e assim, esclarece:

No edital, o item 18.2.50 se refere aos resíduos de lixo sejam eles orgânicos (restos de alimentos) ou inorgânicos (embalagens descartáveis, papéis, plásticos e afins) que terão recipientes diferentes na implantação do serviço, deverão ser retirados da área de produção e/ou distribuição quando estiverem com a capacidade preenchida e destinados para área determinada a esse fim (contentores de resíduos ou casa do lixo), para evitar o risco de contaminação cruzada de alimentos. Conforme previsto na RDC 216/2004, a qual determina que:

### **4.5 MANEJO DOS RESÍDUOS**

4.5.1 O estabelecimento deve dispor de recipientes identificados e íntegros, de fácil higienização e transporte, em número e capacidade suficientes para conter os resíduos.

4.5.2 Os coletores utilizados para deposição dos resíduos das áreas de preparação e armazenamento de alimentos devem ser dotados de tampas acionadas sem contato manual.

4.5.3 Os resíduos devem ser frequentemente coletados e estocados em local fechado e isolado da área de preparação e armazenamento dos alimentos, de forma a evitar focos de contaminação e atração de vetores e pragas urbanas.

No edital não foi prevista qualquer obrigação para que a empresa a ser contratada realize a coleta seletiva de lixo, pois há um contrato vigente com esse objeto.

## **12. Da conclusão da Pregoeira**

12.1. A Impugnação foi apresentada tempestivamente, e embora endereçada ao Magnífico Reitor, merece ser acolhida e analisada pela pregoeira, conforme estabelece os artigos 11 e 18 do Decreto 5.450/2005, pelas razões já aduzidas.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**Universidade Federal Sergipe**  
**Pró-Reitoria de Administração**  
**Departamento de Recursos Materiais**  
**Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos**  
**Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze**  
**São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000**  
**Tel.: (79) 3194-6554 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:**  
**coliciufs@gmail.com**

*Handwritten signature or initials in blue ink.*

12.2. As alegações trazidas pelo Impugnante contestam exigências do edital pautando-se em deliberações do Tribunal de Contas do estado de São Paulo, mas que por si só não possuem o condão de rechaçar deliberações do Tribunal de Contas da União.

12.3. A análise da pregoeira busca demonstrar que as exigências editalícias encontram amparo no Decreto Federal n. 5450/2005, em orientações da Advocacia Geral da União, em jurisprudências do próprio TCU, e não contrariam a norma geral de licitações, quer seja, Lei n. 8.666/93.

12.4. Nenhuma alegação do Impugnante foi ignorada, pelo contrário, tanto a pregoeira, como a equipe técnica demonstram item a item que um simples pedido de esclarecimento para a maioria das alegações sanaria as dúvidas suscitadas, e que, principalmente, não há evidente ilegalidade comprovada.

### **13. Da necessidade de apreciação da Procuradoria Federal junto à UFS**

13.1. Considerando que o edital de PE 029/2019 foi embasado em modelo referencial de edital de serviços correlatos da Advocacia Geral da União, e devidamente aprovado pela sua Procuradoria Federal, necessário se faz manifestação da AGU, por intermédio da Procuradoria Federal junto a UFS sobre as alegações do Impugnante.

13.2. Solicita-se a Procuradoria Federal emissão de parecer quanto a análise da pregoeira e da equipe técnica responsável pela elaboração do edital, termo de referência e anexos, manifestando-se sobre a manutenção dos termos do edital, contrária ao ato impugnatório, ou a necessidade de suspensão de sua divulgação e realização do certame, o que ensejaria assim, o refazimento do instrumento convocatório.

13.3. A data de realização do Pregão Eletrônico n. 029/2019 está agendada para o dia 04 de abril de 2019, às 9h.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**Universidade Federal Sergipe**  
**Pró-Reitoria de Administração**  
**Departamento de Recursos Materiais**  
**Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos**  
**Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze**  
**São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000**  
**Tel.: (79) 3194-6554 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:**  
**coliciufs@gmail.com**

13.4. Solicita-se, em seguida, fazer chegar o processo, o pedido de Impugnação e a sua apreciação aqui retratada, para deliberação do Magnífico Reitor, por ter sido citado como autoridade responsável pela elaboração do edital.

13.5. É a manifestação.

Cidade Universitária Prof. José Aloísio de Campos, 01 de abril de 2019.

*Antonia Emmanuela A. V. dos Santos*  
AUX. ADM. ANTONIA EMMANUELA ALVES VALENTINS DOS  
SANTOS

Pregoeira – PE 029/2019/UFS- SIAPE 1103150



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

**Interlocutório N° ---/2019 - CPCFJL (11.03.03)**

**São Cristóvão-SE, 01 de Abril de 2019**

AO PROCURADOR GERAL DA UFS

Senhor Procurador,

Encaminhamos, para análise e emissão de parecer, a Impugnação ao edital de Pregão Eletrônico n. 029/2019, e a apreciação da Pregoeira, auxiliada pela equipe técnica do RESUN, DIGESC e COPEC.

A impugnação foi apresentada em 29/03/2019, portanto, requer urgência da resposta.

A data da realização do referido Pregão está agendada para o dia 04/04/2019, 9h, horário de Brasília.

Atenciosamente,

*(Assinado eletronicamente em 2019-04-01 15:50:59.393)*

ANTONIA EMMANUELA ALVES VALENTINS DOS SANTOS

AUX EM ADMINISTRACAO

Matrícula: ANTONIA EMMANUELA ALVES VALENTINS DOS SANTOS (1103150)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
CHEFIA DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFS  
AV. MARECHAL RONDON, S/N JARDIM ROSA ELZE 49100-000 SÃO CRISTÓVÃO - SE

---

**NOTA n. 00035/2019/C-PFSE-UFS/PFUFS/PGF/AGU**

**NUP: 23113.020063/2019-29**

**INTERESSADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS**

**ASSUNTOS: PREGÃO ELETRÔNICO**

À Pregoeira,

A impugnação é tempestiva e merece ser conhecida.

No mérito , entendo que assiste razão ao impugnante relativamente a omissão , no edital ou termo de referência, do regime de execução, conforme estabelece o art. 40 da lei nº 8.666/93.

Quanto aos demais pontos abordados , a análise da Pregoeira é acertada e merece ser prestigiada.

Ressalte-se, contudo , face a necessidade de republicação do edital para especificação do regime de execução, que poderá ser aproveitada a oportunidade para melhor descrever as obrigações relativas a limpeza de áreas externas circunvizinhas , bem como a relativa a separação de lixo orgânico e reciclável , a fim de evitar duvidas como as suscitadas pelo Impugnante relativo a essas questões .

Aracaju, 02 de abril de 2019.

PAULO CELSO REGO LEO  
PROCURADOR FEDERAL  
MAT. 0426647

\*Em caso de anexação de documentos observar a configuração de tamanho máximo por arquivo de 1,5 mb, resolução máxima de 300x300 dpi e escaneamento em preto e branco

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23113020063201929 e da chave de acesso a8273184